



VALÉRIA BORBA SERÁ RECONDUZIDA AO CARGO DE PROCURADORA-GERAL DO MPC-PR NA PRÓXIMA QUARTA-FEIRA (4)

A atual Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná (MPC-PR), Valéria Borba, será reconduzida ao cargo de chefia da instituição para o biênio 2022-2024 na próxima quarta-feira (4), às 14h. A cerimônia de posse será realizada durante a sessão virtual do Pleno do Tribunal de Contas (TCE-PR) e contará com transmissão ao vivo pelo canal do YouTube da Corte (incluir link YouTube).

Membro decana do órgão ministerial, Valéria Borba foi nomeada pelo Governador do Estado Carlos Massa Ratinho Junior, mediante o Decreto nº 10.704/2022 (incluir link), publicado no Diário Oficial do Estado nº 11.151 de 5 de abril de 2022, após participar do processo eleitoral interno do MPC-PR, tendo sido a mais votada.

Cabe ao Governador do Estado indicar o Procurador-Geral do MPC-PR dentre os nomes que integram a lista triplíce formada pelos integrantes da carreira do Ministério Público de Contas.

Procuradora Valéria Borba

Valéria Borba ocupa o cargo de Procuradora-Geral desde maio de 2020, sendo seu segundo mandato no



A Procuradora Valéria Borba representa o Ministério Público de Contas em sessão deliberativa do TCE-PR. Foto: Wagner Araújo/Divulgação TCE-PR.

comando da instituição. Natural de Paranaguá, cidade localizada no litoral do Estado, possui bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Em 1994 tornou-se

Procuradora do Ministério Público de Contas do Paraná (Decreto 3.647, de 14/06/1994) e durante o biênio 2013-2014 integrou o Conselho Superior do MPC-PR.

APÓS REPRESENTAÇÃO DO MPC-PR, TRIBUNAL DE CONTAS DETERMINA AFASTAMENTO DE MEMBRO DO CONSELHO FISCAL DA COPEL

Acolhendo a solicitação do Ministério Público de Contas do Paraná (MPC-PR), o Pleno do Tribunal de Contas (TCE-PR), mediante o Acórdão nº 596/22, ratificou a medida cautelar expedida em face da Companhia Paranaense de Energia (Copel), a qual determinou o afastamento de um dos membros do Conselho Fiscal da Copel Holding e de suas subsidiárias integrais, caso o mesmo não comprovasse nos autos seu afastamento voluntário da condição de advogado da Massa Falida da Ferrovia do Paraná S/A - FERROPAR.

O afastamento deve ser mantido até a decisão do mérito da Representação interposta pelo MPC-PR (Processo nº 114971/22), a qual comunica sobre

indícios de irregularidades decorrentes de conflito de interesses envolvendo o representado, uma vez que o mesmo qualifica-se como Conselheiro Fiscal da Copel Holding e de suas subsidiárias (Copel Geração e Transmissão S.A., Copel Distribuição S.A., Copel Comercialização S.A. e Copel Serviços S.A.) e, simultaneamente, como administrador e advogado da empresa FERROPAR, a qual é devedora do Estado ao ser causadora de prejuízos nas contas da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE.

Tal situação ofende as normas afetas à necessidade de preservação da integridade e da independência dos Conselhos e dos órgãos dirigentes das empresas estatais, bem como as

diretrizes de repúdio aos conflitos de interesses, constantes dos artigos 14, I a III, e 17, IV e V, da Lei Federal nº 13.303/2016, em descumprimento as normas de integridade da própria Copel Holding e suas subsidiárias. Por essa razão, o MPC-PR solicitou a imediata determinação de afastamento do Conselheiro de suas funções como membro dos Conselhos da Copel e de suas três subsidiárias integrais, além da intimação do Representado e demais interessados.

Instrução do Processo

Previamente ao juízo de admissibilidade da Representação e da medida cautelar, o relator do processo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares,

mediante o Despacho nº 235/22, determinou a intimação dos interessados.

Em defesa, o membro do Conselho Fiscal informou que obedeceu a um criterioso processo de avaliação por parte dos órgãos da Copel para verificação de conflitos de interesse, não havendo apontamentos sobre. Declarou que não haveria conflitos de interesse entre ele e o Estado do Paraná ou com a Copel, pois atua em nome da FERROPAR no âmbito de processo de falência em que a credora é a FERROESTE, e não contra o Estado do Paraná ou contra a Copel. Alegou, ainda, que haveria desvio de finalidade na Representação por se originar de uma notificação extrajudicial de natureza retaliatória contra sua atuação no processo de falência da FERROPAR e que não aplicam-se os impedimentos apontados na Lei nº 13.303/2016, visto que o Conselho Fiscal é tratado em apartado no texto legislativo.

Por sua vez, a Companhia Paranaense de Energia informou possuir uma Política de Indicação e uma Norma Administrativa de Indicação de Membros de Órgãos Estatutários as quais contemplam procedimentos para avaliação de indicados para os seus conselhos, de modo que a conclusão pelo Comitê de Indicação e Avaliação foi pela ausência de qualquer impedimento para eleição e posse do representado para o Conselho Fiscal da Copel. Por fim, em razão dos fatos apresentados, afirmou que encaminhou questionamentos ao Conselheiro em questão, e irá providenciar os esclarecimentos necessários para adoção de eventuais medidas cabíveis.

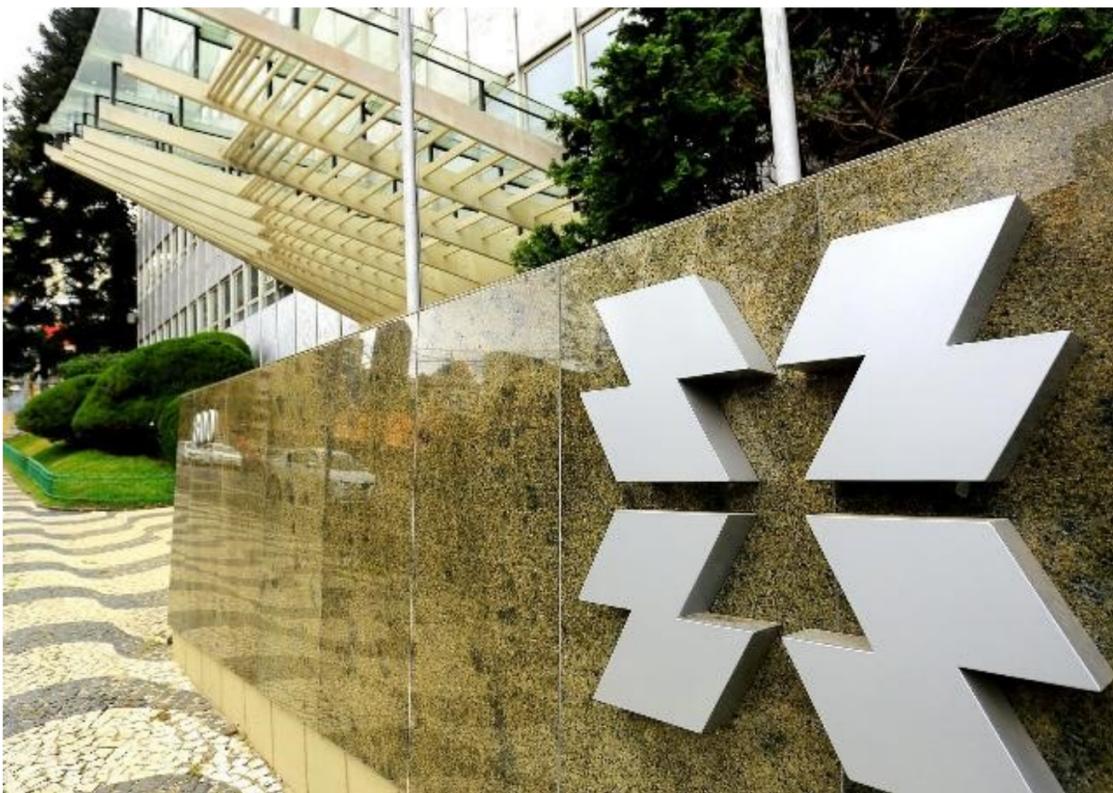
Decisão

Conforme decisão contida no Acórdão nº 596/22, o Relator afirmou que merece ratificação a medida cautelar expedida por meio do Despacho nº 300/22 em face da Copel, em virtude da situação de conflito de interesses do Representado com o Estado do Paraná, tendo em vista sua atuação paralela na condição de advogado da falida FERROPAR. Observou, ainda, que o Estatuto Social da Copel, em seu artigo 68, §6º inciso V, veda a indicação para o cargo de Conselho Fiscal de “pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Estado do Paraná”.

Por fim, o Relator destacou que não houve falha por parte dos agentes públicos responsáveis pela indicação e

eleição do Conselheiro, uma vez que seu termo de posse foi assinado em 04/05/2021 e sua constituição como procurador da falida FERROPAR se deu em 19/10/2021, de modo que a incompatibilidade foi gerada pelo próprio Conselheiro. Isto posto, o Relator oportunizou ao Representado a possibilidade de, voluntariamente, providenciar a sua imediata desincompatibilização, até que seja decidido o mérito da Representação.

Em atenção a decisão, o citado Conselheiro comprovou o cumprimento da medida cautelar, mediante afastamento voluntário de sua condição de advogado da FERROPAR, mantendo sua atuação como membro do Conselho Fiscal da Copel.



Sede da Companhia Paranaense de Energia, no bairro Batel, em Curitiba. Foto: Wagner Araújo/Divulgação TCE-PR.

PRAZO PARA SUBMISSÃO DE ARTIGOS NA 16ª EDIÇÃO DA REVISTA DO MPC-PR ENCERRA EM 15 DE MAIO



A 16ª edição (volume 9) da Revista do MPC-PR, que será publicada *online* com previsão para o primeiro semestre deste ano, está com a chamada de artigos aberta. Podem participar servidores de entidades públicas, pesquisadores, consultores, docentes e estudantes de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado.

Serão aceitos artigos de graduandos e bacharéis em Direito, bem como de estudantes de cursos de especialização, mestrado e doutorado e que corresponda a linha editorial da Revista, que é centrada no Controle Externo da Administração Pública. Assim sendo,

serão admitidos a publicação de artigos alinhados às disciplinas de direito administrativo, direito constitucional, direito financeiro, direito econômico, políticas públicas e planejamento.

A submissão deverá ser feita diretamente na nova plataforma da Revista do MPC-PR, por meio do campo “Enviar Submissão”. Para tanto, basta fazer um simples cadastro no site e seguir as etapas que serão indicadas.

Para o esclarecimento de dúvidas, e demais orientações, acesse o site da Revista em revista.mpc.pr.gov.br, ou mande um e-mail para revista@mpc.pr.gov.br.

INSTAURADA TOMADA DE CONTAS PARA APURAR DANO AO ERÁRIO CAUSADO POR AGENTES PÚBLICOS DA PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas (TCE-PR) acolheu a proposta do Ministério Público de Contas do Paraná (MPC-PR) e determinou a instauração e Tomada de Contas Extraordinária para apurar valores e responsabilidades de agentes públicos da Paranaguá Previdência que deram causa ao pagamento de benefício previdenciário em montante indevido.

A decisão, expressa no Acórdão nº 469/22, foi proferida no processo de inativação de servidora do Município de Paranaguá, contratada sem concurso público, no regime CLT, em 1988, para exercer a função de assistente administrativo, originariamente aposentada com fundamento no artigo 3º da Emenda Complementar nº 47/2005.

Instrução do Processo

Em uma primeira análise dos autos, mediante o Acórdão nº 798/21, o TCE-PR negou o registro da aposentadoria, a fim de que a Paranaguá Previdência comprovasse que realizou os ajustes referentes aos cálculos dos proventos, em observância ao artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, uma vez que o ingresso da servidora no serviço público ocorreu após 16 de dezembro de 1988, havendo necessidade de readequar o fundamento legal da aposentadoria, alterando-se o valor do benefício.

Em atenção a decisão, a entidade previdenciária informou que adequou o cálculo e fundamento legal do benefício, em conformidade com a legislação municipal.

Na sequência o processo foi encaminhado para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), a qual destacou que a decisão proferida no Acórdão nº 798/21 havia sido parcialmente cumprida, restando pendente a demonstração de cientificação da interessada. Contudo, por meio do Despacho nº 863/21, observou-se que o TCE-PR procedeu à cientificação da servidora, oportunidade em que determinou a expedição de quitação relativas às obrigações



Vista aérea de Paranaguá, maior cidade do Litoral do Paraná. Foto: Agência Estadual de Notícias/Divulgação.

impostas à Paranaguá Previdência.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas concordou com a concessão da certidão de quitação das obrigações impostas à Paranaguá Previdência. Contudo, destacou a necessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam apuradas as responsabilidades sancionatórias e ressarcitórias dos agentes públicos que deram causa à edição da Portaria que concedeu o ato de inativação, visto que há indícios de procedimento culposos ou dolosos na concessão do benefício originário sem o fundamento legal.

Ainda, destacou o MPC-PR que a entidade previdenciária tem reiteradamente realizado pagamentos de proventos com fundamento em regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005 à segurados que eram titulares de emprego público CLT, em evidente violação ao preceito do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 16/2006,

podendo caracterizar ato de improbidade administrativa.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para manifestação conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), a qual opinou pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, considerando as adequações promovidas pela Paranaguá Previdência na correção do fundamento legal e cálculo dos proventos.

Decisão

Em sede de julgamento, conforme decisão proferida no Acórdão nº 469/22, o relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães acolheu a proposta do MPC-PR, determinando o registro da Portaria emitida pela Paranaguá Previdência por meio da qual foi concedida a aposentadoria e a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de valores e responsabilidades relativas ao pagamento de benefício previdenciário em montante indevido à servidora.

TCE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE REPRESENTAÇÃO CONTRA GUARAPUAVA POR DESCUMPRIMENTO CONSTITUCIONAL DO DEVER DE LICITAR

O Pleno do Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR) julgou parcialmente procedente a Representação da Lei nº 8.666/1993 impetrada em face do Município de Guarapuava, relativa à

contratação de empresa para locação de licença de software de gestão pública mediante inexigibilidade de licitação. Na decisão, expressa no Acórdão nº 176/22, determinou-se que o Município de Guarapuava realize, em suas

próximas contratações para manutenção, locação ou fornecimento de sistemas/software de Gestão Pública, o processo licitatório conforme se exige por Lei, respeitando as obrigações constitucionais sobre o

dever de licitar.

O Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares considerou que o caso apresentado não configura as hipóteses excepcionais de contratação direta via inexigibilidade de licitação, o que caracterizou a não observância do dever de licitar pelo Município de Guarapuava ao promover processo licitatório em modalidade descabida, quando à época justificou a escolha em razão da existência de fornecedor exclusivo. Por essa razão, também foi determinada a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'd', da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, ao Diretor de Licitações e Contratos e Diretora de Compras ao tempo das irregularidades.

Instrução do Processo

Conforme aduzido pela representante, o Município de Guarapuava vem realizando contratos com a empresa CETIL Sistemas de Informática S/A e sua sucessora Governança Brasil S/A Tecnologia em Gestão de Serviços, ao menos desde 2005, sem realizar o devido procedimento licitatório, sendo que apenas em 2019 houve a deflagração do Pregão Presencial nº 08/2019, que resultou no não prosseguimento do certame, tendo a municipalidade optado por realizar nova contratação direta.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu opinativo conclusivo pela procedência da Representação e sugeriu a aplicação de multas aos responsáveis.

Mediante o Parecer nº 860/21, o Ministério Público de Contas do Paraná (MPC-PR) acompanhou o opinativo técnico e, por oportuno, destacou que no exame de caso similar ao presente (autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 697414/19), foi sugerido ao Gabinete da Presidência e à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) a avaliação da adoção de mecanismos tecnológicos de aperfeiçoamento na fiscalização de editais de licitação e contratos relativos à licença de uso (locação) de sistema informatizado de gestão pública municipal, pleito que restou acolhido pelo Acórdão nº 2611/20.

Decisão

Considerando que a contratação via processo de Inexigibilidade violou obrigação expressa contida na Constituição Federal e Lei de Licitações nº 8.666/1993, o Pleno do TCE-PR acompanhou os opinativos uniformes da CGM e do órgão ministerial e julgou parcialmente procedente a Representação, determinando ainda a aplicação de multas e que o Município realize os procedimentos licitatórios da maneira correta, especialmente ao se tratar de futuras contratações de sistemas de softwares de gestão pública.

Recurso

Em sede de Recurso de Revista, os gestores do Município de Guarapuava recorreram da decisão contida no Acórdão nº 176/22, alegando que o agente público só pode ser

responsabilizado por suas ações ou omissões quando caracterizadas com dolo ou erro grosseiro durante o desempenho de suas funções, não sendo verificado tal cenário na conduta do Diretor de Licitações e Contratos e Diretora de Compras do Município. Quanto ao mérito, alegaram que o processo de inexigibilidade ocorreu dentro dos parâmetros legais previstos, requerendo a reforma da decisão para que seja decretada a improcedência da Representação.

Em nova manifestação, a CGM destacou que em consulta ao Portal de Informação para Todos do Tribunal de Contas é possível localizar licitações na modalidade pregão e tomada de preço para contratação de objeto similar ao tratado na presente Representação, além de que o próprio Município já licitou o fornecimento de licença de uso de software de gestão pública mediante Pregão Presencial nº 08/2019 e Pregão Eletrônico nº 77/2021. Diante do exposto opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista.

Por sua vez, o MPC-PR destacou que os argumentos trazidos em sede recursal sobre conflitos de economicidade e eficiência versus competitividade não se aplicam ao caso em exame. Desse modo, conforme o Parecer nº 389/22, concluiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

No momento os autos aguardam novo julgamento pelo Tribunal Pleno do TCE-PR.



Vista aérea de Guarapuava, principal cidade da região Centro-Sul do Paraná. Foto: Divulgação.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ

Procuradora-Geral Valéria Borba **1ª Procuradoria de Contas** Vaga **2ª Procuradoria de Contas** Katia Regina Puchaski
3ª Procuradoria de Contas Eliza Ana Zenedin Kondo Langner **4ª Procuradoria de Contas** Gabriel Guy Léger **5ª Procuradoria de Contas** Michael Richard Reiner **6ª Procuradoria de Contas** Flávio de Azambuja Berti **7ª Procuradoria de Contas** Juliana Sternadt Reiner **Secretário-Geral** Willian Gregor Michels **Assessoria de Comunicação** Giovanna Menezes Faria e Mykaella Ribeiro Mello **Contato MPC** faleconosco@mpc.pr.gov.br / comunicação@mpc.pr.gov.br **Telefone** 3350-1642 **Endereço** Praça Nossa Senhora da Salete, s/n. — Centro Cívico.

Site: www.mpc.pr.gov.br | **Facebook:** @mpc.pr | **Instagram:** @mpc.pr | **YouTube:** Ministério Público de Contas do Paraná